



Câmara Municipal de Fortaleza

INDICAÇÃO N.º 0087 / 2017

Institui no Município de Fortaleza o Programa Acolhimento Familiar, na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Submetemos à apreciação de V. Exa. e desta Casa, a Indicação em epígrafe ao projeto que ***"Institui no Município de Fortaleza o Programa Acolhimento Familiar, na forma que indica"***

Em função da relevância da matéria e na certeza de contar com o apoio dos demais pares, solicitamos que após apreciada, seja a mesma enviada ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para que sua Excelência compreendendo a importância da referida matéria, envie a esta Casa, em forma de mensagem, a propositura contida na presente indicação.

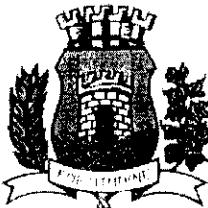
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 14 de fevereiro de 2017.

IRAGUASSÚ FILHO
Líder do PDT

Dia: 14/02/2017
RECEBIDO

14 FEV. 2017

Q1 25 h n° de insc. Q1
KIOX44 TC



Câmara Municipal de Fortaleza

ANEXO I

(A INDICAÇÃO N° _____ /2017)

PROJETO DE LEI N° _____ /2017

Institui no Município de Fortaleza o Programa Acolhimento Familiar, na forma que indica

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Fortaleza o Programa Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes em situação de risco, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil, em atenção ao que dispõe art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único: o Programa de que trata esta Lei atenderá crianças e adolescentes do Município de Fortaleza que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, afastados da família de origem por decisão judicial.

Art. 2º O Programa Acolhimento Familiar ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Combate à Fome - SDS, gestora e articuladora da Política de Assistência Social no Município e terá como objetivos:

- I - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- II - romper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- III - promover o acolhimento provisório de crianças e adolescentes residentes em Fortaleza, afastados temporariamente de sua família de origem, em família acolhedora, visando garantir a sua proteção integral;
- IV - reduzir a população infanto-juvenil atendida na modalidade de acolhimento institucional;
- V - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração da criança e do adolescente de forma protegida na família de origem, sempre que



Câmara Municipal de Fortaleza

possível, ou a sua colocação em família substituta, se for o caso, após deliberação judicial.

Art. 3º Serão garantidos à criança ou ao adolescente atendidos pelo Programa:

- I** – prioridade de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II** – atendimento individual e familiar, através dos profissionais do serviço social, da psicologia e outros, conforme demanda;
- III** – o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica, salvo deliberação judicial em contrário;
- IV** – permanência com seus irmãos, na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 4º O cadastramento de pessoas ou famílias interessadas em participar do Programa como Família Acolhedora será gratuito, feito por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro perante a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Combate à Fome, de posse dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - cadastro de Pessoa Física da Receita Federal-CPF;
- III - comprovante de residência;
- IV- certidão de nascimento ou casamento;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais, de todos os adolescentes e adultos que compõem a família;

Art. 5º As famílias que se habilitarem ao Programa de que dispõe essa Lei prestarão serviço de caráter voluntário, sem vínculo empregatício com o Município, devendo comprovar condições de receber as crianças e adolescentes e mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários de atendimento nas áreas de saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência dos órgãos fiscalizadores do Programa, e atendidos aos seguintes requisitos:

- I** - ser residente no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II** – possuir, pelo menos um dos seus membros, idade maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;
- III** – apresentar declaração de não possuir interesse em adoção;
- IV** - possuir idoneidade moral e boas condições de saúde física e mental;
- V** - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;



Câmara Municipal de Fortaleza

VI – demonstrar concordância dos membros da família, que convivem no mesmo domicílio;

VII - não apresentar pendências com a Justiça e Conselho Tutelar;

VIII - parecer psicológico e social favoráveis, emitido pela equipe técnica do Programa.

§ 1º- A habilitação ao Programa de Acolhimento será precedida de entrevista psicológica e estudo social, feitos através de visita domiciliar pela equipe técnica, envolvendo todos os membros da família, para observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º- Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis, a família assinará Termo de Adesão ao Programa de Acolhimento

Art. 6º As famílias habilitadas receberão acompanhamento e preparação contínua realizada pela equipe técnica do Programa de Acolhimento mediante orientação direta por ocasião de visitas domiciliares, participação em encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, bem como pela participação em eventos e cursos de formação.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado excepcionalmente por decisão judicial.

§ 1º- O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

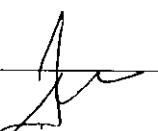
§ 2º- Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou um adolescente por vez, com exceção de grupo de irmãos.

§ 3º- O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora em processo judicial.

Art. 8º A família acolhedora responsabilizar-se-á por todos os direitos legais reservados às crianças e aos adolescentes acolhidos, bem como por:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;





Câmara Municipal de Fortaleza

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais da equipe técnica do Programa;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, a ser determinado pela autoridade judiciária.

Art. 9º O término do Acolhimento Familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta.

§ 1º- Também será interrompido o Programa em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 5º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

§ 2º- Nos casos em que a criança ou adolescente acolhidos sejam encaminhados para adoção deverá ser respeitado o Cadastro Nacional de pretendentes à Adoção e/ou o existe na Comarca;

§ 3º - O Acompanhamento do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os membros da equipe do Programa de Acolhimento Familiar.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, um subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - O Programa de Acolhimento Familiar será subsidiado por recursos financeiros do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Combate à Fome - SDS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Convênios celebrados com o Estado e a União.

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do subsídio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

GABINETE DO VEREADOR IRAGUASSÚ FILHO(PDT)

Rua Thompson Bulcão, 830. Gabinete 07. Bairro: Luciano Cavalcante.

Telefone: 3444.8346 / 3444-8397. CEP: 60.810-460. Fortaleza/CE.

www.iraguassuteixeira.com.br



Câmara Municipal de Fortaleza

§ 4º - O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro familiar designado no Termo de Guarda.

§ 5º - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa de Acolhimento Familiar de que trata esta Lei, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais, no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

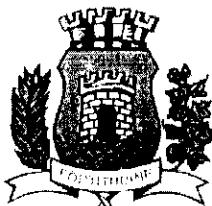
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em _____ de _____ de 2017



Vereador Iraguassú Filho

Líder do PDT



Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

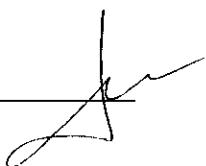
O Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo implementar em Fortaleza o Programa Acolhimento Familiar, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Combate à Fome - SDS, gestora e articuladora da Política de Assistência Social no Município.

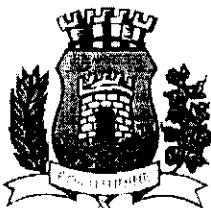
No que diz respeito à proteção a crianças e adolescentes, a legislação brasileira tem como principais referências a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990 e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), de 1993. Estas Leis mudaram de maneira significativa o olhar e o fazer das políticas públicas com relação a crianças e adolescentes, rompendo com as velhas estruturas assistencialistas e institucionalizantes que vigoravam até então.

Assumindo o desenvolvimento de programas e estratégias, o Estado e a Sociedade, enquanto responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, adotaram o desafio de garantir a estes, efetivamente, o direito à convivência familiar e comunitária. Para tanto, em 2002, através de Comissão Intersetorial, deu-se início a uma reavaliação da situação dos abrigos no Brasil, que culminou no *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*, aprovado, em 2006, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com apoio do Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF.

Além disso, a nova Lei de Adoção nº 12.010/2009 trouxe vários avanços no que se refere à institucionalização de crianças e adolescentes, discorrendo em seu art. 34, § 1º, que "**A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida nos termos da Lei**".

O relacionamento exterior das crianças, especialmente aquelas acolhidas em abrigos de Fortaleza, contribui para sua socialização e visa fazer com que essas crianças, que fazem parte de um perfil considerado de difícil adoção, tenham a oportunidade de conhecer uma vivência familiar e, ao passo, possam ampliar as possibilidades de adoção.





Câmara Municipal de Fortaleza

A atuação de forma articulada junto a rede socioassistencial do Município e aos demais órgãos do sistema de garantia de direitos contribuirá para a interrupção do ciclo da violação dos direitos, fortalecendo os vínculos familiares e potencializando a função protetiva da família e a sua inserção em rede de proteção que favoreça a superação da situação vivenciada e a construção de novos projetos de vida.

Diante do exposto estamos convencidos do caráter oportuno da proposta preconizada e de sua consequente conveniência para o interesse público, motivo pelo que pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.



Iraguassú Teixeira
Vereador do PDT